



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Recurso nº : 151.685  
Matéria : IRPJ - EXS.: 2002 e 2003  
Recorrente : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.967

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCABIMENTO** - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e tal escrituração deve abranger todas as suas operações. Não há que se falar em nulidade do lançamento com base no argumento de que não foi concedido prazo pela autoridade fiscal para que a empresa restaurasse a sua contabilidade e coletasse documentos relativos à despesas incorridas e não contabilizadas.

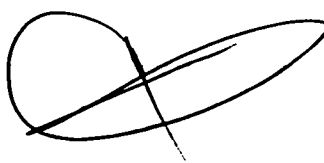
**PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA** - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência ou perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade dos procedimentos, há que se indeferir os pedidos correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14

Acórdão nº : 105-15.967

Recurso nº : 151.685

Recorrente : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 9.198, de 18 de agosto de 2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receita operacional.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 270/278, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria informado ao agente fiscal, quando intimada a comprovar as diferenças entre as receitas declaradas e as apuradas durante a fiscalização, a necessidade de um prazo adicional de 30 dias para localizar a totalidade da documentação do período e para contabilizar despesas omissas;

- que, em virtude do não acolhimento do seu pedido, apurou-se um crédito tributário pautado em lucro fictício;

- que considerava incoerente a postura da fiscalização no caso, já que a empresa admitiu a possibilidade de erros na contabilidade quanto às receitas da empresa, buscando outros meios de investigação para a apuração da verdade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14

Acórdão nº : 105-15.967

- que, com base no art. 150, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 3º, 114, 142 e 148, todos do Código Tributário Nacional, e nos textos doutrinários que transcreve, entendia que o Fisco teria agido de forma a violar os princípios da verdade material e da legalidade, atitude que também considerava ser não isonômica e contrária à moralidade administrativa, assim como violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

- que a repercussão da autuação fiscal seria prejudicial à atividade da empresa, tanto no campo moral, como no material, o que ensejaria responsabilidade objetiva da União Federal, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal;

- que, em atendimento ao princípio da eventualidade, apontava a nulidade do próprio conteúdo do Auto de Infração, porquanto levou em consideração lucro fictício, o que entende equivaler a confisco não autorizado pela Constituição (arts. 145, parágrafo 1º, 150, IV, 153), pela legislação vigente (art. 43 do CTN), e doutrina (citada na peça impugnatória);

- que todas as despesas (salário, FGTS, rescisões, férias, INSS), não lançadas na contabilidade, seriam comprovadas mediante documentos idôneos, os quais estariam à disposição para exame pericial;

- que, conforme planilhas, somente com a dedução da folha de pagamentos comprovadas através das GFIP's do período autuado, o lucro apurado no auto de infração já seria reduzido em mais de cinquenta por cento;

- que, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requeria a realização de perícia para exame dos quesitos, que relacionou em sua petição, indicando, para tanto, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

- por fim, requereu o reconhecimento da ilegalidade do lançamento, porquanto teriam sido levadas em consideração receitas fictícias sobre as quais se fez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14

Acórdão nº : 105-15.967

incidir a CSLL e o IRPJ, instituindo, a seu ver, verdadeiro confisco em afronta ao princípio da capacidade contributiva.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.198, de 18 de agosto de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos (fls. 297).

*Nulidade do Lançamento*

*A inexistência de falha em relação aos requisitos essenciais à formalização da exigência do crédito tributário torna insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.*

*Omissão de Receitas*

*Inadmissível a dedução de custos e/ou despesas em procedimento de lançamento de ofício, eis que esta somente é permitida dentro de um regime regular de apuração de resultados, através dos correspondentes registros na escrituração comercial, feita com a observância das normas legais, acompanhada de documentos comprobatórios idôneos.*

*Tributação Reflexa*

*Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 309/315, através do qual oferece os seguintes argumentos:

1. que o próprio Relator da 4ª Turma da DRJ confirma que a recorrente requereu a concessão de prazo de 30 dias para localizar e prestar depoimento acerca de toda a documentação (transcreve fragmentos do Relatório em referência);

2. que, equivocadamente, o Relator afirmou que a atitude da autoridade fiscal foi correta, além de reafirmar a desnecessidade de novas diligências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

3. que o deferimento do prazo, assim como o deferimento da prova pericial, se impunha;

4. que, no caso, trata-se de verificação de omissão de receitas apurada pela fiscalização e de despesas (não lançadas ou declaradas, mas comprovadas através dos documentos anexados e pelos demais que estão à disposição da empresa), fato que seria mais do que suficiente para justificar a perícia contábil para que a empresa tenha a oportunidade de demonstrar o real lucro obtido nos anos-base de 2001 e 2002 para fins de incidência do IRPJ e CSLL;

5. que há que se ressaltar que o pedido de prazo para que a empresa tivesse condições de sanar os equívocos e erros nos lançamentos fiscais relativos a 2001 e 2002 em relação a várias despesas dedutíveis que deixaram de ser lançadas foi negado pela autoridade fiscal, sendo expressa, inclusive, quanto à oportunidade de fazê-lo em defesa administrativa;

6. que tal atitude afronta a busca da verdade material e o Decreto nº 70.235, de 1972 (transcreve o art. 16 do referido normativo);

7. que, não obstante a autorização legislativa para juntada de documentos, bem como a produção de prova pericial, a autoridade fiscal decidiu assumir o risco, deixando de levar a cabo a investigação possível e necessária, para a completa apuração da verdade real;

8. que é mister salientar que a perícia seria acompanhada por um auditor da Receita Federal, o que garantiria ampla legitimidade à nova contabilidade apresentada pela empresa, vez que somente as despesas indiscutivelmente comprovadas seriam levadas em consideração;

9. que há que se questionar a posição da autoridade administrativa, visto que em casos muitos mais graves as perícias contábeis geralmente são aceitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

10, que se impõe a imediata anulação do auto de infração a fim de que se determine à fiscalização completar o procedimento de apuração do crédito tributário real porventura existente, apurando-se as despesas reais incorridas por ela nos exercícios fiscalizados pela mesma forma com que a fiscalização apurou as receitas;

11. que, no que tange à possibilidade da empresa deduzir os custos e as despesas omitidas, entende que, ao contrário da afirmação do Relator da decisão recorrida, tal possibilidade se trata de uma garantia constitucional, um direito subjetivo seu (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca dos Princípios Constitucionais do Lançamento e da dedutibilidade e comprovação dos custos e despesas;

12. que a alegação de que seria inadmissível a dedução de custos e/ou despesas em procedimento de ofício é insubsistente, visto que, se aceita tal hipótese, ficaria configurado o confisco por parte da Administração Pública, já que, para ela, aceitar tal situação significaria lançar o crédito tendo por base um lucro fictício.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos das exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos exercícios de 2002 e de 2003, lançados em decorrência da constatação de omissão de receita, conforme autos de infração de fls. 03/14.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/31, a empresa foi intimada a justificar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as diferenças existentes entre os valores informados a título de receita de prestação de serviços nas Declarações de Informações apresentadas em 2002 e em 2003 e os constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte. Em conformidade, ainda, com o referido Termo, os maiores clientes da empresa foram intimados a informar a totalidade dos pagamentos efetuados a ela e a encaminhar as vias originais das notas fiscais de serviços prestados pela recorrente.

De posse das primeiras vias das notas fiscais encaminhadas pelos clientes da recorrente, bem como das notas fiscais relacionadas pela própria empresa, a autoridade fiscal, promovendo um confronto com os valores escriturados, apurou omissão de receitas.

Apurada a omissão de receitas, a autoridade fiscal intimou a empresa a justificar e comprovar as diferenças detectadas. Em resposta, a recorrente alegou que teria havido uma série de equívocos e erros nos lançamentos efetuados em sua escrita contábil e fiscal, inclusive, segundo ela, com lançamento a menor de despesas incorridas. Na ocasião,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

a empresa solicitou que lhe fosse concedido um prazo adicional de trinta dias para localizar a documentação, refazer a contabilidade e fornecer os valores reais das despesas incorridas no período.

A autoridade fiscal, considerando que a restauração da escrita contábil da empresa não tinha sido objeto de intimação, não concedeu o prazo solicitado e considerou como respondida a intimação fiscal formalizada.

As alegações da recorrente centram-se, basicamente, nos seguintes aspectos: o fato da autoridade fiscal não ter concedido prazo de trinta dias para ela localizar e prestar esclarecimentos acerca da omissão de receitas apurada e a necessidade de perícia contábil para atestar a existência de despesas que, apesar de não lançadas, poderiam ser comprovadas.

Em primeiro plano, cabe considerar que não há que se falar em nulidade do feito fiscal com base no argumento de que a autoridade responsável pelo lançamento não concedeu prazo para que a empresa restaurasse a sua contabilidade. O lançamento teve por base o confronto entre notas fiscais emitidas pela empresa e os valores escriturados. Nesse contexto, caberia a empresa apresentar esclarecimentos acerca da omissão no registro das receitas, e não solicitar prazo para coletar documentos supostamente relacionados com despesas incorridas e não contabilizadas.

Como bem esclareceu a autoridade de primeira instância, em conformidade com as disposições contidas no art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e tal escrituração deve abranger todas as suas operações. Se isso, por si só, não é suficiente para espantar a pretensão da recorrente no sentido de que se admita a dedução de eventuais despesas do montante de omissão de receita apurada, adite-se, a exemplo do que adequadamente frisou a autoridade de primeira instância, que tais despesas, assumidamente não contabilizadas, revelam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005812/2005-14  
Acórdão nº : 105-15.967

existência de pagamentos também não contabilizados, caracterizadores, nos termos do inciso II do art. 281 do RIR/99, de omissão no registro de receita.

Não obstante o fato de que, qualquer que fosse a sua natureza, não seria admissível a dedução das despesas não contabilizadas, releva notar que a recorrente trouxe aos autos, tão-somente, cópias de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documentação esta que se distancia, por completo, da afirmação da recorrente de que várias despesas dedutíveis deixaram de ser lançadas.

Por fim, releva esclarecer que a recorrente não trouxe qualquer elemento que possa justificar a realização de qualquer procedimento complementar, seja diligência, seja perícia, que se mostre indispensável à solução da lide.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES